

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ

ILMº SR. (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de Kit Lousa Digital Interativa, destinados para a Escola Municipal Madre Leontina do Município de Ibicaré, conforme descrição no Anexo I do instrumento convocatório.

STANDARD AUDIOVISUAIS, inscrita sob o CNPJ nº 00.127.072/0001-02, por intermédio de seu representante legal, ARACI FIDELIS RESENDE, inscrito sob CPF n.º 218.455.490-15, vem, com fulcro nas disposições legais relativas a Lei nº 8666/1993, e o item 8 do instrumento convocatório, mui respeitosa e tempestivamente, vem à presença de V.S.ª, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que considerou desclassificada do certame, a empresa STANDARD AUDIO VISUAIS.

Dessa forma passa a arrazoar na forma das razões fáticas e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I – BREVE RELATO

A Prefeitura Municipal de Ibicaré realizou licitação na modalidade de pregão presencial, do tipo “Menor Preço por Item”, para aquisição e prestação de serviço com fornecimento em Registro de Preços – para aquisição de lousa interativa digital para atender unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Ibicaré, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital Nº. 21/2019.

Da ata da sessão de credenciamento e análise de propostas, tem-se que participaram com representantes, as empresa STANDARD AUDIO VISUAIS e a empresa WEIKAN TECNOLOGIA EIRELI, ambas empresas credenciadas com sucesso.

Da mesma ata extrai-se que ambas empresas “juntaram catálogo dos produtos oferecidos, **muito embora não fosse documento exigido**” {...]

Ainda da mesma ata, extrai-se que a empresa STANDARD AUDIOVISUAL LTDA “não atende a especificação mínima de brilho e resolução de exibição”. Embora não esteja descrito na ata, este apontamento está relacionado ao catálogo do projetor apresentado, muito embora na proposta de preço da empresa STANDARD, esteja descrito corretamente o modelo do projetor, o qual a empresa irá fornecer, tendo apenas sido anexado em sua proposta o catálogo errado, catálogo esse que sequer foi solicitado no edital.

Tem-se ainda, na mesma ata, de forma inafastável e insanável, um conjunto de desconformidades apresentados na proposta de preço da empresa WEIKAN TECNOLOGIA, que de forma explícita e premeditada, apresentou ao município de Ibicaré, uma solução que jamais atenderia as necessidades e expectativas dos professores e alunos da rede Municipal.

E não há que se falar que a empresa WEIKAN incorreu em equívoco na sua proposta, porque trata-se de empresa antiga e conhecedora dos atributos técnicos dos editais públicos. Prova disto, é que o próprio representante da empresa informou a todos de forma verbal, que de fato sua lousa digital não apresentava o limite máximo de peso de 500gm do edital, chegando sua lousa a pesar 40 kg. Além do mais, a atuação do representante da empresa WEIKAN durante a sessão, mesmo tendo apresentado uma solução “totalmente incompatível”, só tumultuou a sessão e criou um cenário de incertezas para o pregoeiro e comissão. O representante limitou-se a criticar o edital, muito embora não exista nenhum questionamento de sua parte contra o edital na fase de esclarecimentos e impugnações.

Oportuno registrar nesse breve relato que a proposta de preço apresentada por esta empresa STANDARD AUDIOVISUAIS, **não apresenta qualquer deficiência**, constando todas as marcas corretamente, conforme exigidos no edital, desta forma, esta empresa requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se os excessos a seguir apresentados, e por via de consequência, a revisão dos atos do pregoeiro e comissão, declarando a classificação da proposta de preço da empresa STANDARD AUDIO VISUAIS.

Por fim, não menos importante, registre-se que a empresa WEIKAN, sequer manifestou intenção de interpor recurso ao final da sessão do pregão presencial 21/2019, e conforme consignado em ata, somente a empresa STANDARD manifestou intenção de recurso.

II – RAZÕES RECURSAIS

II.1 - Do exagerado e equivocado formalismo

O edital de pregão presencial 21/2019, consigna em seu item 5 a forma de apresentação da proposta, determinando quais elementos devem compor a proposta de preço, assim descrito:

“5.1. O Envelope nº 01 “Da Proposta” deverá conter os seguintes elementos:

5.1.1. Carta proposta, na forma impressa, de acordo com o modelo do Anexo I, contendo o preço unitário e total do item cotado, em moeda corrente nacional, incluso de taxas, fretes, impostos e descontos, conforme o caso. Os preços unitários poderão ser cotados com até 03 (três) dígitos após a vírgula e os preços totais com somente 02 (dois) dígitos após a vírgula.

5.1.1.1. Especificações pertinentes ao objeto desta licitação.

5.1.1.2. Marca e/ou fabricante dos produtos cotados.

5.1.1.3. Local e data.

5.1.1.4. Assinatura do representante legal da proponente.

5.1.2. *Declaração formal de que a empresa proponente efetuara a entrega dos Kit e sua devida instalação e juntamente com o treinamento aos profissionais da área, sem custos adicionais.*

5.2. *Não será admitida cotação inferior às quantidades previstas em cada item deste Edital.*

5.3. *Havendo divergência entre o valor unitário e o valor total cotado, será considerado, para fins de julgamento das propostas, o primeiro.*

5.4. *A proposta deverá ser elaborada em papel com a devida identificação da empresa proponente e redigida em língua portuguesa (salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente), com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal do licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração (sendo dispensada, caso a procuração tenha sido apresentada por ocasião do credenciamento)*

5.5. *Para a proposta apresentada será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de declaração expressa.*

5.6. *A empresa vencedora fica submetida aos prazos especificados no presente Edital, independentemente de declaração expressa.*

5.7. *Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os produtos ser fornecidos sem ônus adicionais.*

5.8. O Pregoeiro considerará como formais erros e outros aspectos que beneficiem o Município e não implique nulidade do procedimento.

5.9. *Com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consolidada, serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital.*

5.10. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pelo Pregoeiro, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

5.11. *Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica em submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus anexo”*

Percebe-se claramente da breve leitura das obrigações de apresentação das propostas de preço, que a empresa STANDARD cumpriu todas as obrigações, uma vez que informou em sua proposta de preço que a marca e modelo do projetor que será entregue ao município é:

PROJETOR Casio

Mod. JX-F100W



Em uma simples consulta ao site do fabricante https://www.casio-intl.com/br/pt/projector/products/xj_f100w/, é possível perceber que o projetor casio informado na proposta de preço da empresa STANDARD, atende plenamente a necessidade de 3500 ansilumes, atendendo plenamente brilho e resolução. A este respeito, é importante frisar que a manifestação da empresa WEIKAN, alegando que o projetor não atenderia quanto a brilho e resolução, só ocorreu porque a empresa WEIKAN se baseou no equivocado modelo do catálogo, enquanto que o modelo efetivamente apresentado na proposta de preço da empresa STANDARD é o modelo que atende plenamente ao edital.

Não é razoável numa licitação na modalidade pregão, onde o próprio edital explicita as possíveis flexibilidades a fim de evitar excesso de formalismos, que uma empresa seja desclassificada sumariamente mesmo tendo apresentado sua proposta dentro das exigências do edital, e que as alegadas razões para sua desclassificação estejam em documento que sequer foi solicitado no edital mesmo estando correto em sua proposta de preço.

Em suma, a desclassificação de uma proposta manifestamente vantajosa para a administração, vez que ainda poderá sofrer ajustes na fase de negociação de preços caso venha a ser classificada, não atende a qualquer dos princípios basilares das licitações, muito pelo contrário, tal decisão fere de morte aos princípios da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

A empresa STANDARD foi desclassificada antes mesmo que pudesse negociar melhores preços para a administração pública, vez que o valor máximo de referência do edital é parâmetro para aceitação da proposta.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho assim assevera:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.” (grifamos)

Neste sentido assevera o TCU no acórdão 357/2017 – Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Um vez que a empresa STANDARD apresentou em sua proposta de preços todas as condições para atendimento ao instrumento convocatório, razão não há para prosperar a manutenção da decisão que a desclassificou.

II.II - Da vinculação ao instrumento convocatório

A melhor pergunta que se poderia fazer seria?

Como pode a empresa STANDARD ter sido desclassificada por um critério de um catálogo que não está exigido no edital, e mesmo sua proposta de preço trazendo a informação correta sobre a marca e modelo do equipamento projetor?

Ora, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando a Administração estabelece, no edital de Pregão, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentação com base nesses elementos; ora, se for aceita documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos** do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.*

II.III - Dos riscos a Administração Municipal

Tem-se da melhor forma, que a manutenção da decisão de desclassificação da empresa STANDARD por motivo equivocado, resultará ao município consequências, custos e riscos desnecessários, senão vejamos:

O Município imediatamente atrasará o oferecimento de moderna tecnologia aos professores e alunos, será obrigado a lançar novo edital, envidará novos recursos financeiros para despesas administrativas e publicações legais, arriscando-se em possíveis impugnações incansáveis, possíveis recursos incansáveis, situações de pregão deserto e frustrado, tão somente por excesso de formalismo.

III - Da necessária manutenção da desclassificação da empresa WEIKAN

Deve ser mantida a proporcional e razoável desclassificação da empresa WEIKAN, amparado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese a empresa ter apresentado sua proposta de preço, o instrumento convocatório é claríssimo quanto as especificações mínimas dos equipamentos.

Isto torna-se ainda mais claro quando se analisa a marca e modelo do projetor oferecido pela empresa WEIKAN, em sua proposta de preço, muito embora a empresa de forma ardilosa, informe em sua proposta que trataria-se de equipamento tipo laser&led conforme exigência do edital.

Compulsando o site do fabricante, observa-se claramente que o equipamento projetor Epson Power lite W39, informado na proposta de preço da empresa WEIKAN, é do tipo lâmpada, portanto não é tipo laser &led.

Assim está descrito no site do fabricante do modelo Epson power lite w39: <https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-de-Salas-de-Aula/Projetor-Epson-PowerLite-W39/p/V11H856024>

Projektor Epson PowerLite W39

AUMENTAR



Projektor Widescreen para Salas de Aula com Conectividade BYOD

Apresente aulas dinâmicas com o projetor PowerLite W39 para salas de aula, utilizando a tecnologia BYOD - Bring Your Own Device. Esse modelo possui alta precisão de cores e brilho em cores até 3 vezes mais alto em comparação com os projetores DLP da concorrência, através da tecnologia 3LCD. Possui 3500 lumens de brilho em cores e 3500 lumens de brilho em branco¹, e resolução WXGA widescreen. Sua lâmpada de longa duração dura até 12.000 horas no modo ECO². A conectividade wireless opcional e a conectividade RJ-45 oferecem controle avançado da rede e suporta a exibição de várias telas - incluindo Chromebooks³. Inclui ferramentas de configuração fácil, 2 portas HDMI e muito mais.

- 3500 lumens de brilho em cores¹
- 3500 lumens de brilho em branco¹
- Resolução nativa WXGA (1280 x 800)
- Tecnologia Epson 3LCD de 3 chips

Ver Folheto

Modelo: V11H856024

★★★★★ (2) [Escreva uma avaliação](#)

[Clique comprar](#)

Não bastasse a flagrante desconformidade promovida pela empresa WEIKAN, tentando fazer crer o projetor informado em sua proposta seria do tipo laser&led, há incontáveis outras desconformidades, devidamente registrados na ata da sessão na medida que a Lousa digital oferecida em sua proposta de preço não permite instalação a 1,2 metros do chão sem perdas de funcionalidades, não permite digitalização a 120 posições por segundo, não dispões de conexão da lousa digital e note book sem fio, não dispõe de peso igual ou inferior a 500gm, não efetua gravação das aulas.

III- PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o conhecimento, total provimento do presente recurso, reconhecendo-se a necessidade de revisão da decisão que declarou desclassificada a empresa STANDARD, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Em diante, que seja considerada vencedora a proposta da empresa STANDARD AUDIO VISUAIS, por ter sido a única empresa a apresentar todas as condições exigidas no edital e que seja a mesma convocada para a fase de negociação de preços.

Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro e comissão, que seja submetido este pleito recursal a autorizada superior para avaliação e manifestação.

Neste termos pede deferimento.



Florianópolis (SC), em 18 de junho de 2019

Márcio Murilo de Cysne

Representante procurador